



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104207-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1104207-87.2024.8.26.0100

Apelante/Autora: MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Apelado/Réu: ITAÚ UNIBANCO S/A

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do F. R. do Jabaquara

MM. Juíza de Direito: Samira de Castro Lorena

VOTO Nº 907

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato cumulada com o ressarcimento de valores. R. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, após o não atendimento de determinação de regularização da representação processual; de aditamento da inicial; e de juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade. Condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Exigência de regularização da representação processual e de apresentação de documentos para a verificação da gratuidade que era plenamente justificável. Distribuição em massa de ações pelo i. Patrono, havendo, ainda, séria discrepância entre as firmas da autora constantes dos autos. Inércia injustificada que ensejou o decreto de extinção.

Determinação de recolhimento das custas processuais. Descabimento. Extinção decretada na mesma ocasião em que indeferida a gratuidade, sem concessão de oportunidade para o recolhimento. Hipótese de aplicação, por analogia, do artigo 290 do Código de Processo Civil, a restar a autora isenta do pagamento.

R. sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido para dispensar a autora do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS**, em face da r. sentença de folha 61 que, na ação revisional de contrato cumulada com o ressarcimento de valores, ajuizada em desfavor de **ITAÚ**

UNIBANCO S/A., indeferiu a petição inicial nos termos do art. 330, inc. IV, do Código de Processo Civil e **julgou extinto o processo**, nos termos do art. 485, inc. I, do referido *Codex*, nos seguintes termos;

“Vistos,

Fls. 60: Indefiro a dilação de prazo, posto que o(s) prazo(s) concedido(s) é(eram) suficiente(s) para aditamento da petição inicial.

Logo, descumprida a decisão de fls. 56/57, indefiro a gratuidade processual, impondo-se, ainda, o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e EXTINGO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C.

Custas pela autora.

Após, arquivem-se definitivamente, procedendo-se às devidas anotações.

P.R.I.”

Alega a apelante, em síntese, que (i) é devida a concessão da benesse da gratuidade da justiça, sob pena de se criar óbice ao acesso à Justiça; (ii) é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida; e (iii) é descabida a condenação ao pagamento das custas. Quer, portanto, a anulação da r. sentença, prosseguindo-se com o curso do feito. Subsidiariamente pugna seja isenta do pagamento das custas (folhas 81/92).

O requerido apresentou contrarrazões, a pugnar pela confirmação da r. sentença (folhas 98/107).

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo.

A considerar que uma das questões discutidas diz respeito ao próprio benefício da gratuidade, resta deferida esta apenas e tão somente para o seu processamento.

Presentes, pois, os requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

Não obstante a oposição ao julgamento virtual manifestada pelo réu, procede-se em tais termos por absoluta ausência de prejuízo.

Quanto ao mérito o recurso em tela comporta apenas parcial acolhida.

Anote-se a insustentabilidade do arrazoadado atinente à gratuidade da justiça e à vedação ao acesso ao Poder Judiciário.

Pleiteada a gratuidade, a Culta Magistrada exarou despacho nos seguintes termos:

“É notório o ajuizamento de centenas de ações “revisionais” de contrato bancário para aquisição de veículos automotores, empréstimos pessoais, empréstimos consignados, dentre outros, no foro do domicílio do fornecedor, pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas em diversos Municípios e vários Estados da Federação, todas com contornos padronizados e rigorosamente semelhantes, de modo que a fim de se coibir o uso predatório do Poder Judiciário e melhor averiguar a representação processual da parte autora,

determino o aditamento da petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

i. Apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida:

ii. No que tange o pedido de exibição incidental de comprovante de depósito, apresente, no mesmo prazo, o encaminhamento prévio à distribuição desta ação de notificação extrajudicial ao réu para esta finalidade, comprovando seu efetivo recebimento, sob pena de extinção do pedido por falta de interesse processual (cf. Recurso Especial nº 1.349.453/MS sob o regime dos recursos repetitivos).

Para análise do pedido de Justiça Gratuita, proceda a parte à juntada de cópia de seus extratos bancários dos últimos três meses, além das três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os últimos holerites, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

*Ou recolha as custas iniciais e de citação, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, em igual prazo, sob pena de cancelamento/extinção. [...]” (folhas 56) – **grifei**.*

A recorrente, ao invés de cumprir a determinação, permaneceu inerte, tendo ao final do prazo apenas requerido a dilação dele por mais 15 dias, sem qualquer justificativa apta para tanto (folhas 60).

Assim, desídia da própria autora inviabilizou a análise do pleito de gratuidade, observando-se que aqui voltou a não apresentar qualquer dos referidos documentos.

A exigência de procuração com firma reconhecida, do mesmo modo, era plenamente válida.

Há sérias discrepâncias, inclusive, entre a assinatura constante da procuração e aquela aposta no documento de identidade da autora (folhas 21/23).

O combate à litigância predatória, a admitir o próprio advogado que ajuíza centenas de ações da mesma natureza perante nossos Tribunais, justifica a cautela adotada.

Nessa quadra, resulta justificada a exigência do Egrégio juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico, inclusive com aplicação analógica do disposto no art. 139, inciso VIII do Código de Processo Civil, não colocando a parte em desvantagem processual, de forma que o desatendimento, sem razão plausível, justifica o indeferimento da inicial, consoante precedente da Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais. Justiça gratuita deferida ao apelante. Hipossuficiência demonstrada. Não atendida determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e cópias de documentos, autênticas (em decorrência do Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Inércia do Autor. Extinção nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/15. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa. Recurso não provido” (Apelação

nº1005954-66.2017.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 12/02/2019).

E demais entendimentos deste E. Tribunal:

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, § único, e 485, I, do NCPC. Precedentes desse E. Tribunal. Sentença mantida, nesse ponto. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Situação econômica da Apelante compatível com o alegado estado de pobreza. Inteligência do art. 98 do NCPC. Sentença reformada, nesse ponto. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1005819-18+2017.8.26.0126, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, DJ 20/07/2018).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO Determinação judicial para que fossem juntados aos autos procuração judicial com firma reconhecida e documentos pessoais autenticados, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte Não atendimento pela parte autora Extinção da ação nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 Sentença mantida Recurso desprovido” (Apelação nº 1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, DJ 22/02/2018).

Razão assiste à apelante apenas e tão somente no que tange à condenação ao pagamento das custas processuais.

A primeira questão a ser analisada, para o processamento ou não da ação, se referiria ao recolhimento das custas e despesas processuais.

Assim, se recolhidas as custas ou se deferida a gratuidade, o que dispensa aquelas, passar-se-ia à análise da petição inicial e seus requisitos.

Tendo em vista que a r. sentença indeferiu a gratuidade e prontamente julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a solução adequada é isentar a autora do pagamento das custas e despesas processuais.

Explica-se.

Se tivesse na ocasião a Culta Magistrada se limitado a analisar a questão da gratuidade, o que a princípio seria o mais adequado, respeitado o entendimento em contrário, teria sido determinado o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Assim, se em tal hipótese de permanecer inerte a autora não seria compelida ao pagamento das custas, tampouco o pode ser por não ter sido concedida oportunidade para eventual pagamento:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de

ingresso em 15 (quinze) dias.”

Havendo, destarte, relação direta também entre o não recolhimento das custas e a extinção decretada, não há que se falar, agora, no pagamento das referidas custas processuais:

“Apelação – Pedido de justiça gratuita negado em decisão interlocutória, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento – Preclusão. Apelação – Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais, mas determinou o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa – Inadmissibilidade – A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora – Inteligência do art. 290, do CPC - Precedentes. Recurso provido em parte.”

(TJPS; Apelação Cível nº 1007395-77.2024.8.26.0004; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

“Apelação. Bancário. Ação revisional. Condenação dos autores ao pagamento das custas processuais, após o cancelamento da distribuição da demanda. Inadmissibilidade da condenação autoral ao pagamento de tais verbas, diante da incidência da regra contida no art. 290 do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Sentença de extinção parcialmente alterada. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível nº 1016769-78.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para, confirmados o indeferimento da gratuidade e a extinção do processo, sem resolução do mérito, afastar a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)